



ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE

BR 364, KM 02, - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, Rio Branco/AC, CEP 69914-220
- <http://fundhacre.acre.gov.br/>

PARECER Nº 15/2026/FUNDHACRE - FCENT/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC
PROCESSO Nº 0039.007061.00287/2025-11
INTERESSADO: FARMÁCIA CENTRAL
ASSUNTO: Pedido de reanálise da exequibilidade - Pregão Eletrônico SRP nº 113/2026 - ComprasGov nº 90113/2026.

1. Relatório

Cuida-se de análise técnica acerca do Pedido de Revisão interposto pela empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (SEI nº 0021619001) contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial para o **Item 37 (Meropeném 500mg)**, formalizada outrora por esta setorial no Parecer Técnico nº 02 (Documento SEI nº 0020795315).

A desclassificação originária arrimou-se no fato de a licitante ter apresentado inicialmente apenas uma Declaração de Exequibilidade (SEI nº 0020572216). À época, em estrito cumprimento às diretrizes de controle desta Fundação, entendeu-se que o referido documento, por possuir caráter meramente declaratório e unilateral, mostrava-se insuficiente para afastar a presunção de inexecutabilidade do preço ofertado, o qual se posicionava abaixo do patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Em suas razões revisionais, a empresa argumenta que o item 10.4 do Instrumento Convocatório previa expressamente a "Declaração de Preços" como meio facultado de comprovação. Contudo, primando pelo Princípio da Ampla Defesa, pelo Formalismo Moderado e pelo Dever de Suficiência, a recorrente **acostou a seu pedido de reanálise as respectivas Notas Fiscais comprobatórias** de sua cadeia de suprimentos e custos operacionais, pugnando pela reforma do ato administrativo.

2. Fundamentação Técnica

Cumprir destacar que a análise da exequibilidade de propostas no âmbito das contratações públicas exige a harmonização entre o Princípio da Vinculação ao Edital, a busca pela Proposta Mais Vantajosa e a Incolumidade do Abastecimento Hospitalar, mitigando-se riscos de inadimplemento contratual. Sob essa ótica, ratifica-se o mérito do Parecer Técnico nº 2 (0020795315) no sentido de que declarações genéricas ou meramente formais, emitidas de forma isolada, não possuem o condão de vincular a Administração ou de comprovar a exequibilidade material de um preço manifestamente baixo. O entendimento desta FUNDHACRE caminha em simetria com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual preconiza que a Administração necessita de elementos objetivos (como notas fiscais de aquisição recente, contratos similares ou planilhas de custos) para atestar que o licitante conseguirá honrar a entrega do medicamento sem prejuízo ao erário ou desabastecimento hospitalar. Portanto, o mérito do parecer anterior em não aceitar o documento isolado permanece correto.

Nada obstante, a jurisprudência pátria consolidada pela **Súmula nº 262 do TCU** dita que a inexecutabilidade de preços ostenta natureza de presunção estritamente relativa devendo ser facultada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seu preço. Considerando que a redação do item 10.4 do Edital listou a "Declaração de Preços" de forma alternativa e exemplificativa, e que o edital prevê expressamente a realização de diligência, a desclassificação imediata sem a prévia abertura de prazo específico para complementação documental configuraria formalismo excessivo, passível de nulidade.

Cabe aqui ressaltar que no site Comprasgov.br o pregoeiro pediu as documentações necessárias, mas conforme alegado pela empresa não foi especificado quais:

Compras.gov.br

Comprasgov

Declaração de conteúdo nacional: Não

Anexos

Diligências

Nenhuma diligência cadastrada

44.734.671/0022-86
Equidade de gênero (Petal)
Programa de Integridade

CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARM. SP

Valor ofertado (unitário): R\$ 9.2200
Valor negociado (unitário): -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário) total: R\$ 24.0000 R\$ 1.440.000.0000	Valor ofertado (unitário) total: R\$ 9.2200 R\$ 553.200.0000	Valor negociado (unitário) total: -
Quantidade ofertada: 60000	Marcas/Fabricante: BIOQUIMICO/MEROPENEM 500MG	Modelo/Versão: NÃO SE APLICA
Participação desempate ME/EPP: Não se aplica	Participação disputa final: Não se aplica	
Declaração de conteúdo nacional: Não		

Anexos

Nenhum anexo enviado

Diligências

35.842.972/0001-08
SBS BRASIL LTDA
AM

Valor ofertado (unitário): R\$ 9.2300
Valor negociado (unitário): -

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Para 36.325.157/0001-34 - SOB PENA DESCLASSIFICAÇÃO 9.28 DO EDITAL
17/04/2026 13:59

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Para 36.325.157/0001-34 - CORRIGINDO para Item 37 e NECESSARIO APRESENTA EXEQUIBILIDADE CONFORME SUBITEM 10.4 através de Notas Fiscais, Planilha de Custos, Cotações ou Declarações de Preços ou ainda outro método de aferição que o Orgão Demandante achar conveniente a sua apresentação por parte do licitante.
17/04/2026 13:59

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Para 36.325.157/0001-34 - CORRIGINDO: Senhor Licitante, a partir deste momento sua empresa esta convocada a encaminhar proposta conforme SEUS ULTIMOS LANCES para itens 02, 10, 12, 31, 36, 37, no prazo de 02 horas.
17/04/2026 13:59

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Sr. Fornecedor COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 36.325.157/0001-34, você foi convocado para enviar anexos para o Item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:15:00 do dia 17/04/2026. Justificativa: PROPOSTA ATUALIZADA E EXEQUIBILIDADE
17/04/2026 13:54

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Para 36.325.157/0001-34 - SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO 9.28 DO EDITAL
17/04/2026 13:59

Procedendo à análise técnica minuciosa dos novos documentos acostados pela empresa COSTA CAMARGO no processo, verificou-se que **as Notas Fiscais apresentadas constituem prova material idônea e robusta (0021619001)**. Elas demonstram de forma clara que a empresa possui condições comerciais junto a fornecedores e fabricantes para praticar o valor ofertado para o Meropeném 500mg, restando superada a presunção de inexecutabilidade e mitigado qualquer risco de desabastecimento.

O fato de a comprovação ter ocorrido junto à pedido de reanálise encontra pleno amparo no Princípio do Formalismo Moderado e na busca pela vantajabilidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), visto que a exclusão da menor proposta já devidamente saneada geraria prejuízo econômico desnecessário à Administração Pública.

3. Conclusão

Diante do exposto, e considerando que as Notas Fiscais apresentadas cumprem integralmente a função de demonstrar a viabilidade econômica do preço proposto, esta área técnica opina pelo **PROVIMENTO** ao pedido de revisão para:

a) **Reformar a decisão anterior** de desclassificação do Item 37 (Meropeném 500mg);

- b) **Declarar CLASSIFICADA e ACEITA** a proposta da empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o referido item;
- c) Encaminhar os autos ao(à) Pregoeiro(a) para que realize os procedimentos operacionais de retorno de fase no sistema ComprasGov, promovendo o desfazimento motivado da aceitação provisória da empresa subsequente (que havia sido classificada após a COSTA CAMARGO pelo Parecer Técnico 10 (0021249810)) haja vista que o direito de preferência legal pertence à real detentora do menor preço válido, para, ato contínuo, dar andamento à adjudicação da primeira colocada.
- d) Considerando que a matéria em debate envolve a mitigação de cláusula editalícia face aos princípios gerais das licitações e à jurisprudência do TCU, e por se tratar de matéria estritamente jurídica, sugere-se o **encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Jurídico da FUNDHACRE** para que tome vista e manifeste-se caso entenda ser necessário.

Segue na tabela abaixo a análise técnica do item 37:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	EMPRESA	FABRICA/MARCA	REGISTRO	VALOR COTADO PELA EMPRESA	VALOR CMED	DOC. EXEQUIBILIDADE	ANÁLISE TÉCNICA
37	200053364 - MEROPENEM 500MG; PO PARA SOLUCAO INJETAVEL. -	FA	COSTA CAMARGO	EUROFARMA / GENÉRICO	1004300340034	R\$ 8,85	R\$ 165,24	A empresa apresentou Nota Fiscal na pg. 03 anexada no documento 0021619001, comprovando a EXEQUIBILIDADE da proposta.	APROVADA E RECLASSIFICADA

Sem mais para o momento permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

À consideração superior.

Ana Valéria de Souza Freitas
Chefe da Farmácia Central e Farmácias Satélites na Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo
PORTARIA FUNDHACRE/PRE N° 126, DE 19 DE AGOSTO DE 2025



Documento assinado eletronicamente por **ANA VALERIA DE SOUZA FREITAS, Chefe de Setor**, em 08/07/2026, às 12:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021705842** e o código CRC **A7714CDB**.